

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2004

Modifica os arts. 184 e 186 e acrescenta o art. 184-A ao Código Penal e altera dispositivos do Código de Processo Penal, referentes ao julgamento de crimes contra a propriedade imaterial.

**Autora:** Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal.

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria da Comissão supra-mencionada tem por objetivo introduzir modificações no Código Penal e no Código de Processo Penal. Assim, altera a redação dos parágrafos 1º e 2º; do art. 184 e do inciso II, do art. 186 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 –, propondo ainda inclusão de um parágrafo 5º, no art. 184 mencionado e de um art. 184-A, no referido Código. No atinente ao Código de Processo Penal, propõe modificações das redações dos arts. 527, 530-B, 530-F e 530-H.

O objetivo visado é tomar mais rígido e eficiente o tratamento penal dispensado à pirataria de obra intelectual, programa de computador, programa vídeo fonograma, interpretação ou execução de obras, etc., sem autorização de quem tenha titulação para fazê-lo.



8983DF9934

As modificações no Código de Processo Penal buscam a compatibilizar as disposições deste diploma legal às alterações procedidas no Código Penal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão compete analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Foram obedecidos os mandamentos constitucionais atinentes à competência para legislar (arts. 22. I, da Constituição Federal) e para iniciar o processo legislativo (art. 61 da Constituição Federal), não se maculando a proposta, pois, de inconstitucionalidade.

Analogicamente a Proposta não viola Princípios Gerais de Direito, nem os Princípios básicos de nosso ordenamento jurídico, não se viciando de injuridicidade, pois.

Reparo deverá ser feito quanto a técnica legislativa, para torná-la adequada às normas de referência, em especial às configurações da Ementa e do art. 1º do PL.

Quanto ao mérito temos que as alterações propostas são necessárias e pertinentes, de acordo com as considerações a seguir, na qual foram acolhidas algumas sugestões da Associação Brasileira dos Produtores de Disco – ABPD. Opinamos como segue.

O parágrafo 1º de art. 184, introduz como alvo susceptível de ação criminosa a reprodução de programas de computador, vídeo fonogramas e outros e torna mais abrangente ação criminosa; entendemos pertinente a



8983DF9934

modificação; o mesmo, quanto ao § 2º. Propomos, no § 5º, a retirada da expressão “produtos industriais” por não ser pertinente à matéria examinada.

Os dispositivos a serem introduzidos – art. 184 A e seu § 1º – aperfeiçoam o mecanismo de controle e persecução criminal, em especial ao apenar os comportamentos atinentes à publicidade e oferta de utilização de original ou cópia obra concebida para uso ou consumo com violação do direito do autor. Deve ser feita modificação para retirar do dispositivo, a alusão a expressão “produtos industrializados”, objeto de regulamentação legal específica.

Pertinente a nosso ver a disposição introduzida no inciso II, do art. 186, que prevê ação pública incondicionada para os crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e no art. 184-A (a ser introduzido) do CP.

Concatenado com as modificações no Código Penal, o PL propõe alterações nos arts. 527, 530-B, 530-C, e 530-H do Código de Processo Penal, sobre as quais expendemos as considerações a seguir.

Relativamente ao art. 527, temos que não é necessária a modificação proposta tão somente para os crimes de ação penal privada, devendo prevalecer a redação do CPP atual.

O artigo 530-B estende a possibilidade de apreensão aos bens ilicitamente produzidos aos arts. 184 e 184-A e as outras hipóteses, previstas art. 12 da Lei nº 9.609/98; oportuna a redação proposta.

No art. 530-C propõe a especificação de todos os bens apreendidos, na ocasião da apreensão, do local da apreensão e a identificação do possuidor. Entendemos, ser adequado deixar no PL registrado também a “origem”, expressão constante da redação atual desse dispositivo. Propomos a adicionar o termo propriedade, para espantar dúvidas sobre a responsabilidades, ocorrida na infração.

O atual 530-D o seu turno, propõe o exame de quantidade de bens apreendidos, até o número necessário a configuração do delito.



Pertinente, a nosso ver, a alteração; é necessário também, modificar o texto do artigo, para prever a destruição do remanescente.

O PL introduz art. 530-E, menciona os entes que podem ser depositários dos bens apreendidos. Propomos a retirada do termo alternativamente, por desnecessário.

O art. 530-F, a ser introduzido, e seu parágrafo regulam a destruição do material apreendido, bem como prevê o seu aproveitamento por entidades de auxílio ou por programas sociais de abrigo às crianças e adolescentes ou idosos. Entendemos inadequada a proposta, no que diz respeito à doação por permitir, eventualmente, que o produto ilicitamente produzido possa ressurgir no mercado interno. Além disso tal tratamento altruístico poderia gerar nas autoridades que apreciam o ato ilícito, sentimento de condescendência.

Finalmente no art. 530-H, também a ser introduzido, é prevista a interveniência no processo, como assistente de acusação, das associações de titulares de direitos de autor e anexos. Tal proposta por certo, entendemos, possibilitará maior eficiência à persecução das ações criminosas de que tratamos, pois nem sempre os autores das obras têm condições materiais ou de tempo para fiscalizarem e ajudarem no procedimento criminal, referente à ação dos piratas. Entendemos pertinente a modificação proposta.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3964, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, adotado a Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator



8983DF9934

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2004

Modifica a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 184, e inciso II do art. 186, introduz § 5º no art. 184, acrescenta 184-A no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); modifica as redações dos arts. 527, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-H do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação de dispositivos do Código Penal Brasileiro, referentes ao direito do autor e acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a nova redação dos §§ 1º e 2º e acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 184 . . . . .

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, programa de computador,



8983DF9934

fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Independentemente da condenação do autor do delito, no caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual, o juiz poderá, de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa." (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 184-A:

"Art. 184-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma registrados nos termos da Lei nº 9.279/96, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.



8983DF9934

§ 1º Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio, a forma de fabricação ou a aquisição de matéria-prima destinada à contrafação dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação.

§ 2º Em caso de reincidência, a pena será aumentada de 2/3."

Art. 4º inciso II do art. 186 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. ....

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A; (NR)"

Art. 5º Os arts. 527, 530-8 a 530-F e 530-H do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, na hipótese da ação penal privada, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3(três) dias após o encerramento da diligência. (NR)

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ dos arts. 184, 184-A do Código Penal e nos §§ 10 e 20 do art. 12 da Lei nº 9.609/98, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou à comercialização de seu produto. (NR)

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2(duas) ou mais testemunhas, com a



8983DF9934

descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre exemplares dos bens apreendidos em quantidade suficiente à comprovação do delito, e elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-E. Os titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos ou, as associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos, serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (NR)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente de acusação nos crimes previstos no art. 184 e 184-A do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator



8983DF9934

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2004

Modifica os arts. 184 e 186 do Código Penal e altera dispositivos do Código de Processo Penal, referentes ao julgamento de crimes contra a propriedade imaterial.

#### EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 530-C do PL.

*“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão sua origem e, se possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou o processo. (NR)”*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator



8983DF9934

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2004

Modifica os arts. 184 e 186 do Código Penal e altera dispositivos do Código de Processo Penal, referentes ao julgamento de crimes contra a propriedade imaterial.

#### EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 530-E do PL.

*“Art. 530-E. Os titulares de direitos de autor e os que lhe são conexos ou às associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos, serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (NR)*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator



8983DF9934

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2004**

Modifica os arts. 184 e 186 do Código Penal e altera dispositivos do Código de Processo Penal, referentes ao julgamento de crimes contra a propriedade imaterial.

### **EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL, enumerando-se os arts. Subsequentes.

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Penal Brasileiro, introduz dispositivo no referido Código e modifica a redação do Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator



8983DF9934